



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.001855/2011-91
ACÓRDÃO	2002-009.123 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO JOSE SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2009

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

não incide Imposto de Renda sobre verbas alimentares pagas a pessoas físicas, dentre as quais se incluem as de natureza previdenciária.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os juros moratórios recebidos e, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial, determinar a aplicação das alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2010, **ano-calendário 2009**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 33.325,09**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente no valor de **R\$ 150.545,49**, com compensação de imposto de renda retido na fonte – IRRF de R\$ 6.451,95, em razão de ação judicial (INSS), deduzidos honorários advocatícios (R\$ 64.519,49).

Cientificado do lançamento, por via postal, em 24/06/2011 (sexta-feira) (fl. 34), o interessado apresentou, tempestivamente, em 25/07/2011, impugnação (fls. 03/14), instruída com documentos (fls. 15/32), a seguir sintetizada.

Alega que juros de mora não podem compor a base tributável dos rendimentos, porquanto de caráter indenizatório, e que, assim, não se podendo calcular o montante em tese devido, a notificação é nula, por iliquidez e incerteza.

Defende que o crédito tributário deve se apresentar líquido, certo e exigível, sob pena de afronta aos arts. 586 e 618, I, do CPC, art. 204, *caput* e parágrafo único, do CTN e art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, argüindo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC, citando jurisprudência e ponderando que há *“inexigibilidade de parcela substancial do débito, aliada à impossibilidade de cisão das parcelas em tese devidas das certamente indevidas”*, concluindo que o “auto de infração” deve ser integralmente extinto.

Aduz que o crédito recebido foi acrescido de juros a partir da citação do INSS, reafirmando que o “auto de infração” seria nulo por não haver exclusão dessa “verba”.

Pontua que o fato gerador do imposto de renda apenas se concretiza quando há acréscimo patrimonial, tendo a renda como principal característica a conformação de riqueza nova, citando a definição do art. 43 do Código Tributário Nacional e doutrina, destacando que *“nem toda entrada de numerário pode ser considerada fato gerador do imposto de renda”* e que *“tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial”*.

Nesse sentido, alega que *“há muito foi estabelecido o entendimento de que o tributo não incide sobre verbas de cunho indenizatório”*, posto que *“há mera recomposição patrimonial, mediante indenização em pecúnia, para que se forme ‘uma realidade materialmente correspondente à que existia antes de produzir a lesão’”*. Ilustra a questão com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Argumenta que, por outro lado, com o advento do Código Civil de 2002, houve alteração da natureza jurídica dos juros, pois até então se entendia que guardavam idêntica característica com a do principal; que, porém, com o disposto no art. 404, parágrafo único, os juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, o que, automaticamente, os exclui do campo de incidência do imposto de renda. Acrescenta que, não havendo lei tributária alterando os conceitos jurídicos, deve ser observado aquele advindo do direito civil, a teor do art. 109 do CTN. A respeito, cita doutrina e jurisprudência.

Refuta a eventual consideração de inexistir isenção para juros de mora, argüindo tratar-se de hipótese de não incidência, em que a verba não se subsume ao conceito de renda, em face de seu caráter indenizatório.

Pelo exposto, requer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 45 a 51) em 16/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2015, Recurso Voluntário (fls.57 a 75), alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária, em razão do princípio da verdade material;
 - b) os juros moratórios recebidos devem ser excluídos da base de cálculo;
 - c) deve ser aplicado o regime de tributação inerente aos rendimentos recebidos acumuladamente, e
 - d) a notificação de lançamento deve ser extinta por ausência de liquidez e certeza.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência de imposto de renda sobre juros recebidos em decorrência de ação previdenciária e, ainda, sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Sobre o ônus da prova, equivoca-se o recorrente. Os princípios de Direito são aplicados na interpretação da norma ou, eventualmente, no preenchimento de suas lacunas. Não se prestam, entretanto, para afastar a aplicação do direito positivo. Assim, a invocação do princípio da verdade material para sustentar que caberia à Autoridade Lançadora fazer prova das alegações contidas na impugnação, notadamente de que haveria juros a serem excluídos da base de cálculo, não é suficiente para afastar o ônus do impugnante previsto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros recebidos em decorrência de ação previdenciária, assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ definiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.470.443, sob a sistemática de recursos repetitivos, que não incide Imposto de Renda sobre verbas alimentares pagas a pessoas físicas, dentre as quais se incluem os benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A tese tem aplicação obrigatória para os conselheiros do Carf, consoante o art. 99 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo os juros moratórios recebidos, conforme demonstrado nos autos (fls 98 a 102).

Sobre a aplicação do regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, não assiste razão ao recorrente quanto à natureza da verba, que é tributável. Porém, por se tratar de rendimentos que eram devidos ao longo do tempo, é o caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 614.406/RS, em decisão vinculante, que estabeleceu que aos rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento.

Sobre a extinção do lançamento, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que a notificação foi clara, certa e líquida quanto à aplicação da norma tributária no momento de sua lavratura. A modificação do lançamento em razão da impugnação, prevista no inc. I do art. 145 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, não macula a constituição do crédito tributário, apenas o corrige.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar excluir da base de cálculo os juros moratórios recebidos e, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial, determinar a aplicação das alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital